



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 335/2013

Recurso Administrativo nº 1702-0111-004.833-9

Processo Administrativo nº 0111-004.833-9

Recorrente: ARAPLAC Indústria e Comércio de Móveis Ltda

Recorrido: João Batista Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. GUARDA-ROUPAS. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE COMPROVANTE DE CONCESSÃO DE GARANTIA CONTRATUAL PELOS FORNECEDORES. COBERTURA APENAS DA GARANTIA LEGAL, NO CASO DE 90 (NOVENTA) DIAS. APRESENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO APÓS O DECURSO DE 154 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO) DIAS DA AQUISIÇÃO DO PRODUTO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DE DECADÊNCIA POR SE TRATAR DE VÍCIO DE PRODUTO DE FÁBRICA E QUE NÃO ERA NEM DE APARENTE E NEM DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES E NÃO AFASTADOS PELA RECORRENTE QUE ENSEJAM O RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI; 18, § 1º, II, E 26, II, 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ART. 26, I E IV, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1702-0111-004.833-9 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *Araplac Indústria e Comércio de Móveis LTDA* para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, **não lhe dar provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau e, conseqüentemente, a multa aplicada no importe de 994 (novecentos e noventa e quatro) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 336/2013

Recurso Administrativo nº 2299-402/13

Auto de Infração nº 402/13

Recorrente: Santos e Silva Pousada e Locação de Veículos Ltda

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA AUTUADA POR NÃO POSSUIR OS ALVARÁS SANITÁRIO E DE FUNCIONAMENTO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. DECISÃO ADMINISTRATIVA. ACATAMENTO DO ALUDIDO AUTO E COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, VIII, DO CDC, DOS ARTS. 699 E 704, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 5.530/81 C/C A RESOLUÇÃO RDC/ANVISA Nº 216/04 E DOS ARTS. 25, II, E 26, VI, AMBOS DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO REFORMADA. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2299-402/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto por Santos e Silva Pousada e Locação de Veículos Ltda, tendo como recorrido o DECON/CE, para reformar a decisão do Órgão de primeiro grau, reduzindo a multa aplicada de 2.500 (duas mil e quinhentas) para 1.000 (uma mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 337/2013

Recurso Administrativo nº 2510-454/13

Auto de Infração nº 454/13 - Itarema

Recorrente: Maria Jucila Braga Sena - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTTÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I III, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2510-454/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Maria Jucila Braga Sena - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.150 (mil cento e cinquenta) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 338/2013

Recurso Administrativo nº 2519-964/2009

Processo Administrativo nº 964/2009 - Maracanaú

Recorrente: TIM Celular S/A (TIM Nordeste S/A)

Recorrida: Terezinha de Fátima Monteiro Aires

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. RESCISÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DO CONTRATO FIRMADO COM A CONSUMIDORA, SOB O ARGUMENTO DE TÉRMINO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A OPERADORA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ. RELAÇÃO DE CONSUMO FIRMADA ENTRE A RECORRENTE E A USUÁRIA INDEPENDENTE DO CONTRATO FIRMADO COM O ENTE PÚBLICO. RESCISÃO INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 427 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 7º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 13, VI DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2519-964/2009 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Tim Celular S/A, sucessora da Tim Nordeste S/A, **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que sancionou a operadora de telefonia com multa no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 339/2013

Recurso Administrativo nº 2523-847/2009

Processo Administrativo nº 847/2009 - Maracanaú

Recorrente: TIM Celular S/A (TIM Nordeste S/A)

Recorrida: Francisca Muniz Torres

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. RESCISÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DO CONTRATO FIRMADO COM A CONSUMIDORA, SOB O ARGUMENTO DE TÉRMINO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A OPERADORA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ. RELAÇÃO DE CONSUMO FIRMADA ENTRE A RECORRENTE E A USUÁRIA INDEPENDENTE DO CONTRATO FIRMADO COM O ENTE PÚBLICO. RESCISÃO INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 427 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 7º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 13, VI DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2523-847/2009 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Tim Celular S/A, sucessora da Tim Nordeste S/A, **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que sancionou a operadora de telefonia com multa no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 340/2013

Recurso Administrativo nº 2524-910/2009

Processo Administrativo nº 910/2009 - Maracanaú

Recorrente: TIM Celular S/A (TIM Nordeste S/A)

Recorrida: Josefa Paula Fialho Saraiva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. RESCISÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DO CONTRATO FIRMADO COM A CONSUMIDORA, SOB O ARGUMENTO DO TÉRMINO DO MESMO, O QUAL FOI REALIZADO ENTRE A OPERADORA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A RECORRENTE E A USUÁRIA INDEPENDENTEMENTE DO CONTRATO COM O ENTE PÚBLICO. RESCISÃO INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 427 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 7º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 13, VI DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2524-910/2009 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Tim Celular S/A, sucessora da Tim Nordeste S/A, **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que sancionou a operadora de telefonia com multa no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 341/2013

Recurso Administrativo nº 2517-892/2009

Processo Administrativo nº 892/2009 - Maracanaú

Recorrente: TIM Celular S/A (TIM Nordeste S/A)

Recorrido: Francisco José Maia Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. RESCISÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DO CONTRATO FIRMADO COM O CONSUMIDOR, SOB O ARGUMENTO DE TÉRMINO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A OPERADORA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ. RELAÇÃO DE CONSUMO FIRMADA ENTRE A RECORRENTE E O USUÁRIO INDEPENDENTE DO CONTRATO FIRMADO COM O ENTE PÚBLICO. RESCISÃO INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 427 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 7º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 13, VI DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2517-892/2009 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Tim Celular S/A, sucessora da Tim Nordeste S/A, **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que sancionou a operadora de telefonia com multa no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 342/2013

Recurso Administrativo nº 2522-877/2009

Processo Administrativo nº 877/2009 - Maracanaú

Recorrente: TIM Celular S/A (TIM Nordeste S/A)

Recorrida: Solange Maria Ferreira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. RESCISÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DO CONTRATO FIRMADO COM A CONSUMIDORA, SOB O ARGUMENTO DE TÉRMINO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A OPERADORA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ. RELAÇÃO DE CONSUMO FIRMADA ENTRE A RECORRENTE E A USUÁRIA INDEPENDENTE DO CONTRATO FIRMADO COM O ENTE PÚBLICO. RESCISÃO INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 427 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 7º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 13, VI DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2522-877/2009 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Tim Celular S/A, sucessora da Tim Nordeste S/A, **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que sancionou a operadora



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

de telefonia com multa no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 343/2013

Recurso Administrativo nº 1909-138/12

Auto de Infração nº 138/12 - Aurora

Recorrente: Raimundo Jucimar Macedo – ME (Farmácia Dona Zimá Macedo - Aurora)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO FUNCIONAMENTO SEM A PRESENÇA DE PROFISSIONAL COMPETENTE, COM O ARMÁRIO DOS REMÉDIOS CONTROLADOS ABERTA, E AINDA COMERCIALIZANDO MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR E DE VENDA PROIBIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. ACATAMENTO DO AUTO E COMINAÇÃO DE MULTA. EMPRESA DO PORTE DE MICROEMPRESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MITIGAÇÃO DA INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, e 39, VIII, AMBOS DO CDC C/C O ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos sob o nº 1909-138/12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o Recurso interposto por Raimundo Jucimar Macedo – ME (Farmácia Dona Zimá Macedo) para lhe dar parcial provimento e, conseqüentemente, reformar a decisão prolatada pelo Órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 344/2013

Recurso Administrativo nº 2343-421/13

Auto de Infração nº 421/13

Recorrente: Fortaleza Atlântico Hotéis Ltda

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA AUTUADA PELO FATO DE POSSUIR CERTIFICADO DE CADASTRAMENTO NO MINISTÉRIO DO TURISMO VENCIDO. IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. JUNTADA DE CERTIFICADO VÁLIDO JÁ À ÉPOCA DA AUTUAÇÃO. DECISÃO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU. ACATAMENTO DO ALUDIDO AUTO E COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA DEVIDA REGULARIZAÇÃO DA RECORRENTE POSTERIORMENTE À DATA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2343-421/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa Fortaleza Atlântico Hotéis Ltda, tendo como recorrido o DECON/CE, para manter a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 345/2013

Recurso Administrativo nº 2474-455/13

Auto de Infração nº 455/13 - Itarema

Recorrente: Magno Kaeste Santos ME (Fort Gás Distribuidora)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE BOTIJÕES DE GÁS, COM A REVENDA DOS MESMOS POR ESTABELECIMENTO NÃO AUTORIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. ACATAMENTO DO AUTO E COMINAÇÃO DE MULTA. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA FORNECEDORA DE MICROEMPRESA E DA EXCESSIVIDADE DO QUANTUM DA MULTA PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MITIGAÇÃO DA INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, AMBOS DO CDC, C/C O ART. 15 DA PORTARIA Nº 297/03, DOS ARTS. 12, IX, A E B, E 25, II, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA. DECISÃO REFORMADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2474-455/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o Recurso interposto por Magno Kaeste Santos ME (Fort Gás Distribuidora) para lhe dar parcial provimento, reduzindo a multa aplicada de 1.200 (uma mil e duzentas) para 500 (quinhentas) UFIRCE's, e, conseqüentemente, reformar a decisão prolatada pelo Órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 346/2013

Recurso Administrativo nº 2289-413/13

Auto de Infração nº 413/13

Recorrente: Hotel Americas Ltda EPP

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA POR NÃO POSSUIR CERTIFICADO DE CADASTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TURISMO - CADASTUR, ALVARÁ SANITÁRIO E DE FUNCIONAMENTO, ALÉM DE TER DEIXADO DE APRESENTAR MANUAL DE BOAS PRÁTICAS E PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRONIZADO – POP. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. ACATAMENTO DO ALUDIDO AUTO E COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. VERIFICAÇÃO DA TOMADA IMEDIATA DE PROVIDÊNCIAS PARA QUE AS IRREGULARIDADES RETROADUZIDAS POSSAM SER SANADAS, INAPLICABILIDADE DA AGRAVANTE DE QUE, COMPROVADAMENTE, A INFRAÇÃO FOI PRATICADA PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS, OBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA, NO CASO DE PEQUENO PORTE, SUPERVENIÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA FORNECEDORA E APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MITIGAÇÃO DA INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, VIII, DO CDC, DO ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 11.771/08, DOS ARTS. 699 E 704, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81 C/C A RESOLUÇÃO RDC/ANVISA Nº 216/04 E DOS ARTS. 25, II, E 26, VI, AMBOS DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2289-413/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto por Hotel Americas Ltda EPP, tendo como recorrido o DECON/CE, para reduzir a multa aplicada de 3.000 (três mil) para 1.500 (uma mil e quinhentas) UFIRCE's, reformando a decisão do Órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 347/2013

Recurso Administrativo nº 1178047-966/11

Auto de Infração nº 966/11

Recorrente: Banco Itaú S/A



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO DE EMISSÃO DE SENHAS E CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE CLIENTES. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS IMPOSTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. ACATAMENTO DO AUTO E COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. DESPROPORÇÃO ENTRE O QUANTUM DA MULTA APLICADA E A GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES COMETIDAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MITIGAÇÃO DA INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, X, E 39, VIII, AMBOS DO CDC C/C O ART. 2º, II, D, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 13.312/03 E ART. 26, I E III, DO DECRETO Nº 2.181/1997. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos sob o nº 1178047-966/11 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o Recurso interposto por Banco Itaú S/A para lhe dar parcial provimento e, conseqüentemente, reformar a decisão prolatada pelo Órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 348/2013

Recurso Administrativo nº 2469-0113-030.103-6

Processo Administrativo nº 0113-030.103-6

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Recorrido: Manoel Ribeiro Holanda

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. COMPARECIMENTO EM AEROPORTO PARA REALIZAÇÃO DE VIAGEM, SEM TER HAVIDO O EFETIVO EMBARQUE DE PASSAGEIROS. SOLICITAÇÃO IMEDIATA DO AUTOR DA REMARCAÇÃO DAS PASSAGENS NA OCASIÃO PARA A MESMA DATA. NÃO ACATAMENTO. PROPOSTA A REMARCAÇÃO DOS BILHETES COM DATA DA VIAGEM PARA O DIA SEGUINTE. NÃO ACEITAÇÃO. COMPRA DE NOVO BILHETE NOUTRA COMPANHIA. EXORBITÂNCIA DO PERCENTUAL A SER COBRADO PELA RECORRENTE PARA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. INVIABILIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, V, 39, I, II E V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CDC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA. DECISÃO REFORMADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2469-0113-030.103-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A, tendo como recorrido o Sr. Manoel Ribeiro Holanda, para lhe dar parcial provimento e reformar a decisão proferida pelo Órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 349/2013

Recurso Administrativo nº 2466-0113-030.009-2

Processo Administrativo nº 0113-030.009-2

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Recorrida: Mirela Colares Cavalcante

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. COMPARECIMENTO EM AEROPORTO PARA REALIZAÇÃO DE VIAGEM, SEM QUE TENHA HAVIDO O EFETIVO EMBARQUE DE PASSAGEIROS PELO FATO DE QUE OS MESMOS TERIAM SE DIRIGIDO AO PORTÃO DE EMBARQUE A POUCOS MINUTOS DO HORÁRIO DO VOO. SUBSISTÊNCIA. SOLICITAÇÃO PELA RECLAMANTE DA REMARCAÇÃO DAS PASSAGENS. EXCESSIVO PERCENTUAL A SER COBRADO PELA RECORRENTE PARA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. PROPOSIÇÃO DE ACORDO PELA EMPRESA. NÃO ACEITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. DESPROPORÇÃO DA MULTA PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, V, 39, I, II E V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA. DECISÃO REFORMADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2466-0113-030.009-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A, tendo como recorrida a Sra. Mirela Colares Cavalcante, para lhe dar parcial provimento e reformar a decisão de primeiro grau, reduzindo a multa aplicada à recorrente do valor de 100.000 (cem mil) para 1.000 (uma mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 350/2013

Recurso Administrativo nº 1559-0111-000.929-4

Processo Administrativo nº 0111-000.929-4

Recorrente: MRV Engenharia e Participações S/A

Recorrida: Caroline Camilo dos Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMITIDO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FINANCIADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RECORRENTE. INFORMAÇÃO NÃO CLARA E INADEQUADA E INCLUSÃO DE VALOR NÃO PRETENDIDO NO CÁLCULO DE SUBSÍDIO, O QUAL TEVE SEU MONTANTE ONERADO CONSIDERAVELMENTE, IMPOSSIBILITANDO A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO. SUBSISTENTE. CANCELAMENTO DA AVENÇA POR INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE ESSENCIAL. ACATAMENTO. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS INICIAIS E MAJORAÇÃO EXCESSIVA DO VALOR DO SUBSÍDIO. FLAGRANTE ABUSIVIDADE E NÃO CONHECIMENTO PRÉVIO POR PARTE DA RECLAMANTE DOS FATOS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

GERADORES DO PERCENTUAL ORA APLICADO NA MAJORAÇÃO. NÃO PROPOSIÇÃO DE ACORDO. INVIABILIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, E 35, V, AMBOS DO CDC E DO ART. 26, I E IV, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1559-0111-000.929-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela MRV Engenharia e Participações S/A, tendo como recorrida Caroline Camilo dos Santos, para não lhe dar provimento e, conseqüentemente, manter a decisão proferida em relação à multa aplicada de 3.000 (três mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 351/2013

Recurso Administrativo nº 1894-127/12

Auto de Infração nº 127/12 - Ubajara

Recorrente: Comercial J. Romano Revendedora de Gás e Construções Ltda

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADES QUANTO À INSUFICIÊNCIA DO SUPORTE DE SEGURANÇA E OPERACIONALIDADE DO ESTABELECIMENTO, AO ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DE BOTTIÕES DE GÁS, AO MANUSEIO DESTES PRODUTOS JUNTO COM OUTROS DE GÊNERO DIVERSO, COM A COMERCIALIZAÇÃO DE UNIDADES DESTES NÃO AUTORIZADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE E FISCALIZADOR DA ATIVIDADE. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. ACATAMENTO DO AUTO E COMINAÇÃO DE MULTA. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA FORNECEDORA DE PEQUENO A MÉDIO PORTE, DA INOCORRÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DE QUE, EFETIVAMENTE, HOUVE CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À SAÚDE OU A SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES, BEM COMO DE QUE, COMPROVADAMENTE, TAIS CONDUTAS FORAM PRATICADAS PARA AUFERIÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS, DA OCORRÊNCIA DO CARÁTER REPETITIVO DAS PRÁTICAS INFRATIVAS E, POR CONSEQUENTE, DA EXCESSIVIDADE DO QUANTUM DA COMINAÇÃO DA MULTA PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MITIGAÇÃO DA INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E III, E 39, VIII, AMBOS DO CDC, DO ART. 16, IV, DA PORTARIA Nº 297/03 C/C OS ITENS 4.10, 4.21, 4.24 E 9.2 DA NBR ABNT 15.514/07 E 4.9.2, 4.9.4. DA RDC ANVISA 173/06, DOS ARTS. 12, IX, A E B, 25, II, E 26, VI, TODOS DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA. DECISÃO REFORMADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1894-127/12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o Recurso interposto por Comercial J. Romano Revendedora de Gás e Construções Ltda para lhe dar parcial provimento, reduzindo a multa aplicada de 16.000 (dezesesseis mil) para 6.000 (seis mil) UFIRCE's e, conseqüentemente, reformando a decisão prolatada pelo Órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 352/2013

Recurso Administrativo nº 2363-448/13

Auto de Infração nº 448/13

Recorrente: Lucas Reis Valença ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNCIONAMENTO IRREGULAR PELA INEXISTÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO E DE FUNCIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. AUTO DE CONSTATAÇÃO. CONSTATADA A REINCIDÊNCIA DA AUTUADA PELA PRÁTICA DOS MESMOS FATOS QUE ENSEJARAM À AUTUAÇÃO. ACATAMENTO DO REFERIDO AUTO E COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DO CDC, DOS ARTS. 699 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81 E DOS ARTS. 25, II E III, E 26, VI, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2363-448/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto por Lucas Reis Valença ME, tendo como recorrido o DECON/CE, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão do Órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 353/2013

Recurso Administrativo nº 2514-534/13



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Auto de Infração nº 534/13

Recorrente: Michel Abou Asly e Cia Ltda (San Michel)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS POR MODALIDADE DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO EM ESPÉCIE NÃO GERA OS ENCARGOS COMO DO EFETUADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. PRECÁRIO E INSUBSISTENTE. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS ABUSIVAS. ACATAMENTO DO AUTO E COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE MENÇÃO À SANÇÃO APLICÁVEL, CERCEAMENTO DE DEFESA, INEXISTÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DE FORMALIDADE EXIGIDA POR NORMA JURÍDICA E NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO ACOLHIDAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III, E 39, V, AMBOS DO CDC, DOS ARTS. 2º, § 1º, 3º E 9º, VII, TODOS DO DECRETO Nº 5.903/06 C/C AS NOTAS TÉCNICAS Nº 01/2012 E Nº 103/CGAJ/DPDC/2004, E DO ART. 25, II, E 26, II E VI, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 2514-534/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o recurso administrativo interposto pela Michel Abou Asly e Cia Ltda (San Michel), tendo como recorrido o DECON/CE para **não lhe dar provimento**, mantendo a decisão do Órgão de 1º grau, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 354/2013

Recurso Administrativo nº 1899-740/12

Auto de Infração nº 740/12

Recorrente: Antônio Teixeira Pequeno (Tony Bar)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO EM DIA DE JOGO DE BEBIDAS ALCOOLICAS EM LOCAL E HORÁRIO PROIBIDOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. ACATAMENTO DO AUTO E COMINAÇÃO DE MULTA. VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DE PEQUENO PORTE DA FORNECEDORA E DA EXCESSIVIDADE DO QUANTUM DA MULTA PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

MITIGAÇÃO DA INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, AMBOS DO CDC, C/C O ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 9.477/09, DOS ARTS. 12, IX, A E B, E 25, II, DO DECRETO Nº 2.181/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA. DECISÃO REFORMADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos de nº 1899-740/12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer o Recurso interposto por Antônio Teixeira Pequeno (Tony Bar) para lhe dar parcial provimento, reduzindo a multa aplicada de 1.200 (uma mil e duzentas) para 400 (quatrocentas) UFIRCE's e, conseqüentemente, reformando a decisão prolatada pelo Órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.